

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 226001/2026 **INTERESSADO:** Câmara Municipal de Serra Caiada/RN **CONTRATADO:** Erick Carvalho de Medeiros Sociedade Individual de Advocacia (CNPJ: 42.352.676/0001-94) **OBJETO:** Contratação de serviços técnicos especializados para revisão, atualização e adequação do Regimento Interno da Câmara Municipal e elaboração do Código de Conduta e Ética. **ASSUNTO:** Ratificação de Inexigibilidade de Licitação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo para a contratação de serviços advocatícios especializados. A análise inicial desta Assessoria Jurídica, datada de 04 de março de 2026, concluiu pela necessidade de diligência para que o escritório proponente comprovasse sua notória especialização no objeto específico da contratação, qual seja, a elaboração e revisão de regimentos internos de casas legislativas.

Em resposta, o interessado juntou aos autos novos Atestados de Capacidade Técnica, emitidos pelas Câmaras Municipais de São Tomé/RN e Sítio Novo/RN, em 05 de março de 2026.

Ambos os documentos atestam expressamente que o escritório contratado possui experiência na "**elaboração do Regimento Interno da Câmara Municipal**", suprimindo a lacuna probatória anteriormente identificada.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, como os de advocacia, por inexigibilidade de licitação, é prevista no **art. 74, III, da Lei nº 14.133/2021**. A validade de tal contratação está condicionada à demonstração da **notória especialização** do profissional ou da empresa, cuja expertise deve ser diretamente relacionada à singularidade do objeto contratual.

A jurisprudência dos tribunais superiores consolida a matéria, exigindo que, para além da confiança no profissional, a notória especialização seja comprovada por meio de elementos concretos que demonstrem um conhecimento aprofundado e específico. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a contratação direta de serviços advocatícios é possível, desde que comprovada a natureza singular do serviço e a notória especialização do profissional, sendo inviável a competição ([STJ - AgRg no AREsp: 361166 SE 2013/0191125-5](#)).

No presente caso, o objeto — revisão do Regimento Interno e criação de um Código de Ética — possui natureza singular, pois exige conhecimento técnico aprofundado em processo legislativo, direito parlamentar e administrativo disciplinar, que não se confunde com a advocacia geral.

Os novos atestados colacionados são provas robustas e suficientes da capacidade técnica específica do contratado, pois certificam a execução prévia de serviços de idêntica natureza em outras casas legislativas. Fica, portanto, demonstrado o requisito da **notória especialização**.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, e considerando que foram cumpridas as diligências solicitadas, com a efetiva comprovação da capacidade técnica específica do escritório **Erick Carvalho de Medeiros Sociedade Individual de Advocacia** para o objeto pretendido, **RATIFICO** o parecer opinando favoravelmente pela **Inexigibilidade de Licitação**, com fundamento no art. [74](#), III, da Lei nº 14.133/2021.

Determino o prosseguimento do feito para as fases de empenho, formalização do contrato e publicação, nos termos da lei.

Submeto este despacho à autoridade superior para os atos de sua competência.

Serra Caiada/RN, 10 de março de 2026.

Frederico Carlos Ferreira Machado

Assessor Jurídico

OAB-RN 492-A